

A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO ESTADO ROMANO

A. A. DE MELLO CANÇADO

I

“Publicum ius est, quod ad statum rei Romanae spectat... Publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit”. (*Dig. L. I, tit. I, fr. 1, § 2 — ULP., lib. I, Institutionum*).

LÊ-SE, como se vê, em ULPIANO que o direito público é o que versa sobre o modo de ser do Estado Romano, surpreendendo-se na sua esfera de abrangência e de ação as *coisas sagradas*, os *sacerdotes* e os *magistrados*.

Ora, não nos dará o fragmento ulpiano a impressão de que algo foi omitido na enumeração dos elementos integrantes da realidade constitucional romana?

Sim. E a convicção tanto mais se firmará quanto mais nos tivermos na análise da estrutura estatal da admirável nação. Nem é preciso mergulhar muito fundo para medirmos a insuficiência do citado passo de DOMITIUS ULPIANUS. Eis que o só fato de os compiladores das *Institutas* não haverem aludido a êle, não o transcrevendo portanto, já é altamente significativo.

Dir-se-á que houve motivos óbvios para a omissão, entre os quais, sobretudo, o de constituírem os quatro livros de *Instituições*, integrantes do *Corpus Iuris Civilis*, um manual, elementar por sinal, de *direito privado*, e não de *direito público*, não lhes correndo, por isso mesmo, a obrigação de entrar em pormenores sobre a divisão dêste último.

De nós, porém, entendemos que o silêncio se deveu, antes, à circunstância de o desenvolvimento oferecido pelo aludido fragmento, no concernente ao direito público, não consubstanciar a realidade total da concepção romana sobre a matéria.

Mas, talvez permaneça mesmo com SCHULZ a razão quando, ao invés de tentar explicações, corta cerce a querela, afirmando que a frase não é genuína:

“La frase che segue nel Digesto, — escreve com efeito, — (“Publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit”) non è certo genuina. Gli autori delle Istituzioni (I, I, 4) non sembrano aver trovato questa frase nella loro fonte. Sembra pure che sia questo l'unico passo in cui lo *ius sacrum* viene compreso nello

ius publicum (cosa certo non per sè stessa incomprensibile): *Per-nice*, *Sakral-Recht*, I, 1.143); usuale è invece la tripartizione *ius sacrum*, *publicum* e *privatum*... d'altra parte, in tema di IUS PUBLICUM *un classico non avrebbe certamente omissso di ricordare il senato*" ("I Princ. del D. R.", 23).

Aí está: "Um clássico não haveria de omitir o Senado, ao tratar do direito público romano".

Mas, não se poderia, ou antes, não se deveria completar o pensamento de FRITZ SCHULZ, dizendo que, para se dar a verdadeira fisionomia do que foi o IUS-PUBLICUM, harmonioso e potente, em Roma, seria imperdoável a omissão dos COMÍCIOS? Objetar-se à que as assembléias do povo cedo desapareceram na história do grande país. É exata a observação. Mas, até certo ponto. Com efeito, como poderíamos justificar a afirmação do que houve uma esplêndida democracia em Roma, se, nos textos que nos restam da sua legislação, subestimarmos os que aludem àqueles órgãos que compuseram, harmoniosamente, a sua realidade, só porque êsses mesmos órgãos encontraram um dia o seu ocaso?

Nem terá sido por outro motivo que certos autores, entre os quais incluiremos, com prazer, o lúcido REYNALDO PORCHAT (*C. Elem.*, de D. R., pág. 147), anotando o fragmento dado, em parte, como interpolado por SCHULZ e outros, imaginam que naquele *in magistratibus* se compreendia "o número e a natureza das magistraturas... abrangendo-se ainda a organização e a competência das assembléias públicas e dos corpos constituídos, tais como o Senado".

De um modo ou de outro, entretanto, está aberta a questão. Por nossa parte, perfilhamos a opinião do autor alemão. Vamos, pois, acentuar neste estudo, o tríptico que interessa ao "ius publicum": *Comícios*, *Magistraturas* e *Senado*. Pois nêle residiu a beleza da constituição romana. E enquanto esteve de pé, floresceu em Roma uma democracia admirável.

II

Houve, efetivamente, democracia em Roma?

Respondamos, por partes.

— Quais as características fundamentais da democracia?

A resposta tornar-se-ia fácil se quiséssemos louvar-nos apenas na lição da Carta Magna de nosso País, atualmente em vigor. Reza, com efeito, o § 13 do seu art. 141:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o REGIME DEMOCRÁTICO, BASEADO NA PLURALIDADE DOS PARTIDOS E NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM".

Mas, poderíamos invocar também a lição do chamado "Movimento de Montevideu" que, em agosto de 1949, em reunião solene de que participaram estadistas, juristas e líderes intelectuais e sociais, entendeu útil focalizar como indispensáveis a um sadio regime democrático estas cinco tônicas:

- a) O respeito pela pessoa humana;
- b) Um sistema de direito com equilíbrio são de instituições públicas e privadas, e um controle jurídico de todos os atos do Governo;
- c) A regra do consentimento público, ou seja a eleição dos governantes;
- d) A responsabilidade e a publicidade para todo funcionário do Estado e para todas as suas gestões, com um mandato para os governantes e com a livre influência da opinião pública;
- e) A pluralidade dos partidos políticos, para que todos os cidadãos tenham a oportunidade de se agrupar segundo as suas convicções e de pesar na solução dos problemas do Estado e na direção de seus destinos.

Como se depreende, é luminoso o itinerário que nos ofereceram os pensadores e filósofos, congregados no vizinho Uruguai, para fixarem o conceito de democracia. Luminoso e tanto mais necessário quanto verificamos, melancolicamente, a malversação que o mundo moderno faz de uma palavra tão bela e generosa. Não foi, pois, sem razão que o Sr. MILTON CAMPOS, no seu *Compromisso Democrático*, (pág. 87), lembrou a palavra de um sábio: "Se fôsse um dia chamado a governar o meu país, o meu primeiro cuidado seria elaborar uma lei sobre o significado das palavras"... Não há, acaso, hoje em dia... democracias "populares", como se pudesse haver democracia que não fôsse do povo! *Risum teneatis, amici...* Prossigamos, porém.

A base dos "leit-motiven" democráticos, que acabamos de oferecer, teria havido democracia em Roma?, — insistimos. Teriam os antigos romanos conhecido, por exemplo, partidos políticos? Evidentemente, assim como os temos hoje, não. Nem valeria a pena gizar como tais as "facções" de SYLLA, de POMPEU ou de CAIO JULIO CÉSAR. Nem mesmo aludiremos aos "partidos" que, já nas épocas de decadência, disputavam as preferências do público, adotando as cores simbólicas dos condutores de carros no Circo, porque não iremos decerto tentar surpreender o regime democrático sob JUSTINIANO. Entretanto, o grande responsável pelo *Corpus Iuris Civilis*, ele próprio, tomou um partido: o dos azuis e verdes, contra os brancos e vermelhos!

Por outro lado, haveria em Roma respeito pela pessoa humana? Eis aí uma questão que demanda vagar e, sobretudo, coragem

para se debater. Porque a tese encontra prós e contras apaixonantes. O autor dêste estudo fêz mesmo dela matéria de seu trabalho apresentado a concurso para a cátedra de Direito Romano da U.M.G. (*Patrícios e Plebeus*, B. Hte., 1949). Não pretendendo remeter o leitor ao opúsculo, acentuamos todavia que, ao longo de suas páginas, tentamos provar a linha ascensional de dignificação do homem, do reconhecimento da personalidade integral, que se surpreende na contextura jurídica do grande povo.

Restaria, porém, a chaga da “escravidão”. Ora, não podendo, nem devendo ladear a questão, defender-nos-emos, todavia, com êste raciocínio muito claro: — Negará alguém a existência da democracia em Atenas? Não, ao que presumimos. (Leia-se, por exemplo, A. CROSET, *in As democracias antigas*). Pois bem.

Conforme, entretanto, sublinha e admiravelmente o Prof. ALEXANDRE CORREIA, os romanos se mostraram muito mais humanos, neste particular da escravidão, do que os gregos, pois o próprio ARISTÓTELES tinha, dessa mesma escravidão, uma teoria muito cara (O conceito de *ius naturale, gentium e civile* no dir. romano, pág. 35, nota 71).

Não houve partidos políticos em Roma, dissemos. Mas, houve os COMÍCIOS.

Existiu a escravidão, entre os romanos. Mas, já a Lei das XII Táboas ensinava que “o homem é preciosíssimo”. Com efeito, lembra GAIO:

“... Sed si de libertate hominis controversia erat, *etsi pretiosissimus homo esset...*” (GAIO, *Instit.*, com. 4, § 14),

ao mesmo tempo que encontramos, em ULPIANO, esta afirmação que impressiona: “Por direito natural, todos nascem livres, todos são iguais” (“*Iure naturali omnes liberi nascerentur*” e “*quod ad ius naturale attinet, omnes homines aequales sunt*” (*Dig. L.* 50, t. 17, fr. 32. Cf. *Inst. de Just.*, liv. I, tit. 5).

Mas, tornemos ao temário do “Movimento de Montevideu”. Cotejando-lhe os três restantes *itens* com as atribuições dos *Comícios*, dos Magistrados e do Senado, não nos veremos forçados a outra conclusão do que a esta de que, em Roma, houve em plena e pujante floração uma democracia exemplar. Se não, vejamos.

III

OS COMÍCIOS — AS MAGISTRATURAS

Não tenhamos dúvida: Com valor muito mais positivo do que o das agremiações partidárias do mundo moderno, existiram na

Roma dos reis e, sobretudo, dos cônsules os memoráveis COMÍCIOS. E é nesses comícios que se rastreia, mais facilmente, o funcionamento da democracia romana, tanto é certo que a existência do regime se comprova pela maior ou menor participação do povo na gerência do Bem comum, da “res publica”. Ora, quem negará a atuação do povo romano na gestão da sua república, no sentido original da palavra ?

Três modalidades de assembléias conheceu Roma:

1) Os comícios *curiais*, integrados pela aristocracia de “sangue”, isto é, por aqueles em cuja linha genealógica jamais se encontrou um elemento servil (“quorum maiorum nemo servitute servivit”, na expressão de SCAEVOLA: *Cic., Top.*, 6). São as trinta curias primitivas que dão fisionomia, côr e tom a essas “contiones” gentilícias, onde o patrício domina o plebeu, mas onde, ao nosso ver, já comparece a plebe, muito embora apenas para se cientificar de como se manipulam, em nome de todos, os destinos da comunidade (ORTOLAN, *H. L. R.*, pág. 36).

2) Os comícios *centúriais*, em que predomina a aristocracia do “dinheiro”, ao lado do colorido fortemente “militar”. Esse duplo aspecto da sua composição se esclarecerá melhor se não nos esquecermos de radicar as centúrias ao pensamento estatal de recenseamento das fortunas e de convocação para as armas. Tão predominante era este último aspecto que não hesitam os romanistas em aceitar a denominação de “exercitus centuriatus”, ou de “exercitus urbanus” para essas assembléias ruidosas, mas fecundas. Ora, como o exército engajava patrícios e plebeus, após a parificação das classes, no dealbar da República, conclui-se que dessas reuniões levadas a efeito fora da cidade, no Campo de Marte, participava todo o povo romano. Mas, como as centúrias houvessem sido organizadas à base da força econômico-financeira de cada indivíduo, era fatal que a plebe viesse, um dia, a desgostar-se de semelhantes “contiones”, em que os pobres cediam diante dos ricos, já que, logo ao início da votação, a maioria, opulenta, com seus 98 votos dentre um total de 193, fazia encerrar as sessões.

Eis porque os plebeus, estando presentes, em nossa opinião, aos comícios centúriais, não descansaram enquanto não viram reconhecidas como órgãos constitucionais as suas reuniões próprias.

3) Surgem, então, os “comitia tributa”, constituindo a terceira força, que acabou por triunfar totalmente, já que os Comícios Curiais cêdo perderam a sua razão de ser, com o decréscimo do número de “gentes” autênticas e com a ascensão das massas à categoria de povo, consciente de seus deveres e direitos.

A título de ilustração, lembremos que não são poucos os autores que insistem em ver uma dicotomia nessa terceira assembléia,

conferindo aos “conselhos da plebe” e aos “comícios tribais” finalidades e atribuições diferentes. Haveria, assim, para LONGO e SCHERILLO (*St. D. R.*, pág. 95) ou para ANTÔNIO GUARINO (*St. D. R.*, pág. 160) duas espécies de comícios por tribos.

Já não pensam dêsse modo ORTOLAN (*H. L. R.*, pág. 96), COSTA e ARANGIO RUIZ, citados por MATOS PEIXOTO, em seu excelente *Curso de Direito Romano*, pág. 47). Quanto a BONFANTE (*St. D. R.*, I, pág. 133), dá a entender uma dicotomia, mas apenas em razão da ausência nos “concilia plebis” da cerimônia religiosa dos “auspícios”, o que não se nos afigura argumento decisivo, dado que SERVIO TÚLIO já tivera oportunidade de retirar o caráter de “ímpio” ao “minutum ius”, ao fôro menor, que a plebe obtivera.

MELCHIORE ROBERTI, porém, não deixa de perfilhar a nossa opinião de que entre os “concilia plebis” e os “comitia tributa” não há diferença senão neste sentido de que aquêles foram a raiz dêstes.

Nem outra é a opinião do citado MATOS PEIXOTO, ao contraditar parecer contrário de GIRARD (*Ob. cit.*, pág. 47, nota 103).

Como quer que seja, porém, é nos comícios que transcorre a vida política, eleitoral, legislativa e até judiciária dos cidadãos romanos.

O sufrágrio toma-se ali, di-lo AULO GELIO (*Liv. 15, Cap. 27*) sob o seguinte critério:

“Cum ex generibus hominum suffragium feratur, CURIATA comitia esse; cum ex censu et aetate, CENTURIATA; cum ex regionibus et locis, TRIBUTA”.

Assim, pois, quando os sufrágios se tomam pelas “gentes”, diz o velho escritor, chamam-se curiais os comícios; quando, pelo recenseamento e pela idade, centuriais; quando, pelos distritos ou bairros, tribais”.

Não deviam ser, de fato, muito perfeitos os dois primeiros gêneros de assembleias, a que a Lei das XII Táboas, de certo modo, sua contemporânea, não confere importância. Eis que, somente na XI Táboa (Cf. BONFANTE, *St. D. R.*, I, 205) se rastreia uma alusão ao comício centurial, quando se ensina que ao “MAXIMUS COMITIATUS” está afeto decidir sobre a aplicação da pena capital ou sobre a sua comutação.

Com referência, porém, ao terceiro, são unânimes os louvores, cumprindo acentuar que o apogeu da democracia romana se vai encontrar no “climax” da luta em que se empenharam os plebeus para ganharem, para as suas “contiones”, um fôro jurídico nacional, o que se colimou, de certo modo, graças à Lei Hortênsia.

Das atribuições dos comícios curiais pode atestar a sua própria estrutura gentilícia, da qual ressalta o interesse de resguardar a “gens”, a família patriarcal, o culto dos deuses, a herança, a ado-

ção, a arrogação, a admissão do cidadão da ordem patrícia na classe plebéia. Compreenderemos bem as funções dessas assembléias se não nos esquecermos de que a "gens" constituía um Estado em miniatura (R. IHERING, *O E. do D. Rom.*, I, pág. 135). Daí, a necessidade de se resolverem os seus problemas mediante autênticas "leis" públicas. Na República, já não detêm nenhuma importância. São 30 litores que figuram nêles como vestígios animados de uma época extinta.

Quanto aos comícios centuriais, cabe-lhes eleger ("creatio") os magistrados ordinários e extraordinários, entre êles inserindo-se os cônsules, os pretores e os censores, tidos por "maiores", julgar das penas capitais, declarar a paz e a guerra e firmar tratados.

Já às assembléias tribais compete votar as leis, que, desde a citada "Lex Hortensia" (287 a.C.), deixaram de ser "plebiscita" para se tornarem "populiscita"; eleger os magistrados tidos como "minores", entre êles, os edís curúis, os questores, bem como os magistrados específicos da plebe, isto é, os tribunos e edís. Julgavam também dos crimes passíveis da multa suprema de 3020 asses.

Tiveram também êsses "comitia tributa" algumas funções religiosas, destacando-se a de eleger o Pontífice Máximo, o Curião Máximo, os Pontífices, os Augures. Diziam-se "comitia religiosa" quando dispunham sôbre os sacerdócios.

Poder-se-á, com IHERING, estranhar que se atribuisse ao povo, reunido rumorosamente, a faculdade de "julgar" crimes, perdoar ou condenar. Daí — afirma o romanista famoso, — "um só crime pode produzir freqüentemente penas diferentes, por motivos que, segundo as idéias atuais, não tinham nada de comum com a culpabilidade do indivíduo". (*O Esp. Dir. Rom.*, II, pág. 33).....

O que não se poderá negar, entretanto, ao nosso ver, é que, ainda se enganando ao proferir suas sentenças, nas "provocationes", não deixou jamais o povo romano, na era clássica para a sua democracia, de manifestar sutil sentimento da necessidade de participar o povo em todos os ramos da atividade estatal.

Por isso, afirmamos, sem receio de engano, que houve democracia em Roma enquanto Magistratura, Comício e Senado atuaram como poderes harmônicos e independentes. E sem dúvida o apogeu do regime, (287 a 146 a.C.) ao longo de cujo período se elaborou a tantas vêzes recordada "Lex Hortensia", se revestiu de características sobremodo excelentes. Com efeito, não hesitou POLÍBIO (6, 5) em comparar-lhe a estrutura à melhor concepção aristotélica de govêrno. E MONTESQUIEU teria, na constituição romana dessa época, a imagem viva de seu sonho da separação de poderes, para embelezar um sistema, um regime, um método de govêrno. "El sistema romano, acentua, efetivamente, MOMMSEN, —

no consentia que los Comicios tuvieran ingerencia en la esfera de la actividad senalada a los magistrados por la Constitución" (*Comp. Der. Pub. Rom.*, trad. Editorial Impulso, B. Aires), pág. 438.

Por seu turno, escreve MACKENZIE:

"Depois da Lei Hortensia, a Constituição Romana apresentou a singular anomalia de ter duas distintas Assembléias Legislativas, cada uma das quais detinha ampla e absoluta autoridade para fazer por si mesma leis para a República. Na assembléia das centúrias, votava o povo, fazendo-o cada qual segundo sua fortuna, que constava do censo; de sorte que, quando a primeira classe estava unânime em um parecer, como acontecia geralmente em tôdas as divisões de partido, — muito embora se tratasse de uma parcela do povo, essa classe se impunha ao povo todo, estabelecendo as leis com a sanção do Senado".

"Na assembléia das tribos, todos os votos eram iguais, e a democracia, — prossegue Lord MACKENZIE, — dirigida pelos tribunos da plebe, tinha poder ilimitado para promulgar leis obrigatórias para tôda a comunidade, sem que as pudessem obstar nem os cônsules, nem o Senado. Tal anomalia política de existir dois corpos legislativos distintos dentro da República Romana, por censurável que fôsse em teoria, praticamente não produzia aquela confusão e discussão que eram de se esperar, principalmente por causa da sensatez do Senado e da aristocracia, que evitavam com cuidado tôda luta com o comício popular, desde o momento em que êste havia adquirido autoridade para ditar leis a todo o Estado" (*Derecho Romano*, trad. esp., págs. 8 e 9).

Acusa-se, por outro lado, o regime romano de, nos primeiros tempos, ter dado preeminência à aristocracia da "gens", e, posteriormente, à da riqueza.

Mas, "A verdade indiscutível, — responderá GUARINO (*Ob. cit.*, pág. 150) é que a democracia romana se ordenou de maneira a entregar os postos eletivos aos melhores cidadãos".

IV

O SENADO

Não havia, com efeito, com relação ao Senado, uma ordenação no sentido de que os Censores só escolhessem para o Conselho dos Anciãos "os varões absolutamente melhores da República"? (*Lex Ovinia*, de 312 a.C.).

E, como lembra MATOS PEIXOTO, havia também "obrigação de escolher os antigos magistrados para senadores, a menos que se tratasse de pessoa indigna". (*C. D. Rom.*, pág. 41).

Ora, como "sanctissima erat civilis sapientia" (*Dig.*, 50, 13, I,

§ 5), torna-se lógico concluir que os magistrados que detiveram não apenas o “imperium”, mas igualmente a “iurisdictio”, se indicavam naturalmente para comporem o admirável cenáculo. Nem nos esqueçamos de que, se o Senado chegou a fazer leis (*Non ambigitur Senatum ius facere posse*, D. I., 3, 9), é porque, em face do direito constitucional, granjeava-lhe altos foros o fato de se compor de homens íntegros, “*viri clarissimi*”, como se diria mais tarde, “*doctissimi iuris publici et privati*”.

E a prova disso, temo-la na série brilhante de *senatus-consultos*, expedidos com oportunidade e prudência, visando a reparar lacunas sociais dos institutos de direito, ou a harmonizar, atualizando-o, o direito privado com o sentimento jurídico, quando a teoria e a prática se mostrassem impotentes para consegui-lo. (SCHULZ, ob. cit., pág. 10).

Importa mesmo acentuar essa função de preencher lacunas que deteve o Senado romano. Tratar-se-ia de impostura? Não. Lá dizem os textos: “*Potestas in populo; auctoritas in Senatu*” (Cic., *De Leg.*, III, 12). Ora, *auctoritas*, *auctor*, vem de *augere*, que quer dizer *aumentar*. E de onde adviria essa “autoridade” aos senadores? Do fato, naturalmente, de terem eles, primitivamente, sido selecionados entre os “*patres-familias*”, detentores de uma “*auctoritas*” por excelência, qual seja, a de aumentar a capacidade de seus filhos, mulher, clientes e escravos, pois falava por eles e respondia por seus atos.

Argüir-se-á, contudo, que, de poder moderador e de órgão categorizado para aconselhar os dirigentes da República, se transformou, finalmente, o Senado em instrumento servil nas mãos do executivo. É verdade. E tal fenômeno se verificou devido ao fato de se arrogarem os governantes a prerrogativa de nomear, eles mesmos, os “pais da pátria”. Teria o abuso se ensaiado com RÔMULO, TULO HOSTILIO e TARQUINO PRISCO que escolheram, — rezam as crônicas, — cada um cem senadores. Obvia-se o mal com a Lei Ovinia. Mas, acabam um dia os *senatus-consultos* transformando-se em meras “*orationes principis*”, porque “*quod principi placuit legis habet vigorem*”...

Perdendo a bravura moral de rejeitar os “*ukases*”, as disposições injustas, já estamos longe daqueles áureos tempos em que, ainda diante do “veto” dos tribunos da plebe, tinham os senadores a coragem de manter as suas decisões, rotulando-as como “*senatus-auctoritas*”, e fazendo triunfar o bom senso, o equilíbrio, a justiça, o direito.

É evidentemente com os olhos no espetáculo da decadência final dos costumes em Roma, onde então só se bradava por “*panem et circenses*”, que os mestres de Sociologia ousam repetir: “*Sena-*

tores viri boni; Senatus mala bestia". Os senadores, de per si, são excelentes cidadãos; o Senado, reunido, porém, é um animal feroz...

Nada obstante, devemos guardar do Conselho dos Anciãos uma imagem mais eufórica e muito mais verdadeira também. Lembremo-nos de que CÍCERO (*De Rep.* II, 8) o guindava a tal altura que, em plena República, só o denominava de "regium consilium".

Mais ainda: Volvamos às páginas das Escrituras e lá encontraremos estas palavras em seu louvor: "Os romanos formaram um Senado em que diariamente deliberam trezentos e vinte membros, ocupando-se constantemente dos interesses do povo, para o tornar próspero" (I^o Macab., VIII, 14-16).

Ora, quereríamos acaso maior legitimação para um órgão de governo, criado pelo homem para servir ao próprio homem?

CONCLUSÃO

Quando, depois de SYLLA, começa a ser ostensiva a substituição dos poderes comiciais pela vontade dos ditadores, quando esta vontade onipotente se substitui às sábias decisões do Senado, quando as magistraturas são absorvidas na pessoa de aventureiros felizes, cresce o declínio do regime democrático. Tinha-se preparado o caminho à tirania. Não tardaria a aprição de CÉSAR. Mas, acontece que o apogeu romano coincidiu com o Império, circunstância que poderia induzir-nos a um equívoco na interpretação da História. Mas, não se pense que foi o aparecimento de CÉSAR que rasgou o caminho ao esplendor de Roma. Este esplendor teria de sobrevir, forçosamente, pois fôra preparado por homens da estatura moral de CATÃO e dos senadores que o livro dos Macabeus não se arreceia de enaltecer.

Sob AUGUSTO, decai o poder judiciário das assembléias do povo. Com TIBÉRIO, transmitem-se ao Senado, decadente do ponto de vista moral, os poderes eleitorais dos comícios. Último resquício desses poderes, acaba a "lex regia de império" sendo da competência desse mesmo Senado, que a propõe ao povo... para que este a aclame (MATOS PEIXOTO, pág. 30).

Mas, nesta altura dos acontecimentos, força é lembrar que não há mais regime constitucional. Há o absolutismo. Não há lei. Há a vontade do príncipe, que tem vigor de lei.

A democracia não podia, logicamente, sobreviver aos comícios, pois era nêles que se surpreendia a defesa da pessoa humana, o equilíbrio com os órgãos executivos e com o órgão consultivo, isto é, Magistraturas e Senado, a regra do consentimento público, a publicidade dos atos de interesse da República, e sobretudo a inequívoca expressão da pluralidade de vontades, auscultadas em plena praça pública.